Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 413/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16865/2014
PROTOCOLO	: 1549435
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
INTERESSADO	: ALDRIN HAMMERSCHMIDT E CIA – EPP; PEREZ E SANCHES LTDA.; J.I. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. – ME
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO COM O INSS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO COM O FGTS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – INTIMAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É considerado irregular o procedimento licitatório que não apresenta documentos essenciais como a comprovação da regularidade com a seguridade social e certidão negativa de débitos trabalhistas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo como vencedoras do certame as empresas Aldrin Hammerschmidt e Cia – EPP; Perez e Sanches Ltda.; J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME, em face da ausência da comprovação da regularidade com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME, com aplicação de multa no valor total de 70 (setenta) UFERMS ao Sr. Carlos Augusto da Silva, sendo 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência nos autos do certificado de regularidade de situação com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME e 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento ao termo de intimação.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia/MS, objetivando a contratação de empresa para a aquisição com o fornecimento parcelado de materiais de construção de primeira linha e menor preço, para a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Municipais, destinado a pequenas obras e reformas nas vias, logradouros e prédios municipais.

Foram declaradas vencedoras do certame as seguintes empresas:

EMPRESA	VALOR DAS PROPOSTAS (R$)
Aldrin Hammerschmidt e Cia - EPP	101.975,00
Perez e Sanches Ltda.	54.589,80
J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME	46.806,10
TOTAL: R$ 203.370,90 (duzentos e três mil trezentos e setenta reais e noventa centavos)	

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao Ex-Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, por meio do Termo de Intimação nº 18.504/2015 (peça digital 16).

Decorrido o prazo regimental de 30 (trinta) dias, a autoridade responsável não compareceu nos autos para apresentar os documentos, dados ou informações solicitados no referido Termo de Intimação, quais sejam: Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. - ME; cópia da adjudicação e homologação do resultado da licitação; Subanexo XVII.

Diante disso, o Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA), por meio da Análise nº 1.457/2016 (peça digital 19), concluiu que:

> Diante do exposto opinamos pela *IRREGULARIDADE* do presente processo no que se refere ao PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – 1ª FASE, na forma estabelecida no inciso I, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110, da mesma resolução supracitada, encaminhamos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, para parecer e adoção dos procedimentos cabíveis, alertando para a ausência da documentação obrigatória solicitada no TERMO DE INTIMAÇÃO INT - DEAMA - 18504/2015, de 28 de outubro de 2015, fls. 164 e 165.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12.389/2016 (peça digital 20), da lavra dom ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

I – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 120, I da RN/TC/MS nº 76/2013;

II – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Preliminarmente cabe esclarecer que o exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2014 será realizado sob a égide da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 e, portanto, será tratado como 1ª fase, de acordo com o artigo 120, inciso I, do referido Ordenamento.

A equipe técnica apontou a ausência nos autos dos seguintes documentos: Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade de Situação com o FGTS da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. - ME; cópia da adjudicação e homologação do resultado da licitação; Subanexo XVII.

Compulsando os autos, observo ainda a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa supracitada.

Pois bem, o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença.

Os requisitos a serem levados em conta pela Administração foram elencados taxativamente no artigo 27 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I - habilitação jurídica;
>
> II - qualificação técnica;
>
> III - qualificação econômico-financeira;
>
> IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440/11)
>
> V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

No que concerne à comprovação da regularidade com a seguridade social, afirmo que este é um vício insanável, pois viola as determinações contidas no artigo 29, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e do parágrafo 3º do

artigo 195 da Constituição Federal de 1988, cujos textos preconizam que deve haver prévia verificação da regularidade das empresas com o sistema de seguridade, visto que a pessoa jurídica em débito não poderá contratar com o Poder Público, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, destacando-se, no caso, os artigos em questão:

> Lei Federal n. 8.666/93:
>
> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
>
> IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
>
> Constituição Federal/88:
>
> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
>
> (...)
>
> § 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), esta passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública.

A exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, comprovação da regularidade com a seguridade social, bem como a prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa (CNDT) deverão SEMPRE ser exigidas, em quaisquer tipos de procedimentos licitatórios e contratações da Administração Pública.

Em relação à ausência do ato de homologação do procedimento licitatório

apontada pela Equipe Técnica, constato que este documento encontra-se acostado à folha 161 da peça digital 15.

Por fim, cabe também registrar o comportamento omissivo do Ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, Senhor Carlos Augusto da Silva, que, sem causa justificada, deixou de responder ao Termo de Intimação nº 18.504/2015, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, estando sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando a Análise elaborada pela Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I.Pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 084/2014 realizado pela Prefeitura Municipal de Cassilândia, tendo como vencedoras do certame as empresas Aldrin Hammerschmidt e Cia – EPP; Perez e Sanches Ltda.; J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME, objetivando a aquisição de materiais de construção, em face da ausência da comprovação da regularidade com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME, infringindo os artigos 27, IV, e 29, IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal/88, nos termos do artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, inciso IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de 70 (setenta) UFERMS ao responsável, Senhor Carlos Augusto da Silva, Ex-Prefeito Municipal, CPF inscrito sob o n.º 083.666.928-25, nos termos do artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, dividida da seguinte forma:

a. O valor de 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência nos autos do certificado de regularidade de situação com a seguridade social e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa J.I. Materiais para Construção Ltda. – ME, documentos de apresentação obrigatória, nos termos do artigo 42, incisos IV e X, da Lei Complementar Estadual nº 160/2002;

b. O valor 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 18.504/2015, conforme artigo 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2002;

III. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que o responsável supracitado efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do

Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV. Pelo **RETORNO DOS AUTOS À IEAMA** para o acompanhamento e análise das fases posteriores referentes às contratações originadas do Pregão Presencial nº 084/2014, na forma regimental;

V. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 084/2014, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.JFC

SETAC.ASC/HON